



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10320.001431/93-05
Recurso nº : 06.530
Matéria : IRPF - Exs. 1988 a 1990
Recorrente : PEDRO VASCONCELOS SOUSA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº : 104-14.875

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Improcedente a arguição de nulidade, por estar comprovado nos autos a descrição do fato gerador do imposto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR VÍCIO FORMAL - Improcedente a arguição quanto à ciência do auto por via postal, que está amparada pelo artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, inclusive a fiscalização ressalta que, foram feitas inúmeras tentativas, de várias formas, para entrar em contato com o contribuinte e todos os meios foram infrutíferos por tratar-se de Parlamentar.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO NO ANO-BASE DE 1987 - Improcedente a arguição de decadência, vez que o prazo decadencial fluiria a partir de 29.04.88, se o contribuinte tivesse apresentado sua declaração no prazo legal, entretanto, só o fez em 10.09.93, após o termo inicial de fiscalização, logo, prevalece a regra geral do C.T.N. no art. 173, inciso I, sendo a contagem inicial do prazo para a Fazenda efetuar o lançamento, do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, de 1º de janeiro de 1989, ocorrendo o término fatal em 31.12.93.

MULTA DE MORA - Embora o contribuinte não tenha apresentado suas declarações de rendimentos nos exercícios de 1988 a 1990, não é cabível a cobrança da multa de mora, vez que já foi incluída na exigência tributária a multa de ofício.

AJUDA DE CUSTOS DE PARLAMENTAR - ISENÇÃO - Improcedente a pretensão do contribuinte, a parcela paga sob o título de ajuda de custo é no sentido de custear despesas necessárias ao exercício da função de Deputado que exerce, logo, apresenta característica de complementação salarial ou subsídio, não possui os requisitos exigidos para que goze de isenção, devendo compor a base de cálculo do imposto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Enseja o lançamento de ofício do imposto dele decorrente e dos acréscimos legais, de acordo com a legislação vigente à data do fato gerador para o cálculo do imposto.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

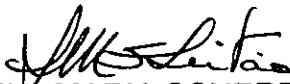


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001431/93-05
Acórdão nº. : 104-14.875

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO VASCONCELOS SOUSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001431/93-05
Acórdão nº. : 104-14.875
Recurso nº : 06.530
Recorrente : PEDRO VASCONCELOS SOUSA

RELATÓRIO

PEDRO VASCONCELOS SOUSA, jurisdicionada pela DRJ em Fortaleza - CE, foi notificada do lançamento constante no auto de infração de fls. 04, e anexos, com crédito tributário exigido no montante de 15.476,45 UFIR.

O lançamento teve origem na falta de declaração de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987, 1988 e 1989, cujo valor tributável foi apurado com base nos subsídios - parte fixa - vantagens e ajuda de custo recebidos nos anos-base referidos, como remuneração do cargo de Deputado Estadual.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 35/38, alegando, em síntese:

- Preliminar de nulidade do auto de infração, pela ausência de descrição do fato gerador da obrigação tributária, em desacordo com os artigos 43 e 114 do Código Tributário Nacional;

- que a intimação foi feita por via postal, contra determinação do art. 23, incisos I a III do PAF;

- que só tomou conhecimento dos fatos ~~às~~ vésperas do vencimento do prazo, fato esse que impediu um estudo mais aprofundado da questão, inclusive, quanto as ajudas de custo pagas pela Assembléia Legislativa, sendo, portanto, nula a intimação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001431/93-05
Acórdão nº. : 104-14.875

- que o ano-base de 1987, já foi atingido pela decadência, de acordo com o art. 173, inciso I, do CTN;

- que o lançamento deveria ter ocorrido senão no ano-base de 1987, mas a partir do ano-base de 1988, da data fixada para a entrega da declaração, ou seja, 29.04.88, e só ocorreu em início de dezembro de 1993, portanto, não há que se falar em crédito tributário no ano-base de 1987;

- que no tocante a ajuda de custos é público e notório que os deputados exercem seus mandatos na capital do Estado, mas suas bases eleitorais encontram-se no interior do Estado, havendo um constante deslocamento para exercer a continuidade política de atender os interesses das regiões que representam, razão pela qual, o legislador através do DL 1.089/70, art. 4º, que hoje compõe o art. 29, inciso V do RIR/80, determinou que as ajudas de custos pagas pelos cofres públicos estão isentas de tributação;

- que a TRD é inconstitucional, devendo ser excluída dos cálculos do processo;

- que a multa de mora carece de amparo legal, vez que já efetuou o pagamento como parte de antecipação, pois tem a forma de imposto retido na fonte, devendo a base de cálculo ser reformada, constando, inclusive, erro material à fl. 06, do auto de infração, na coluna multa em BTNF, relativa ao ano-base de 1988, bem como a cobrança da multa em UFIR;

- Solicita a anulação do lançamento ou que seja elaborado novos cálculos para pagamento de eventuais resíduos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001431/93-05
Acórdão nº. : 104-14.875

A decisão de primeiro grau, fls. 40/47, analisa ponto por ponto da defesa apresentada pelo impugnante, inclusive, as preliminares argüidas, e justifica cada item de suas razões de decidir, indicando toda a legislação em que se ampara, concluindo por julgar procedente a ação fiscal, declarando o atuado devedor de IRPF:

Ano-base de 1987, exercício 1988 - 1.241,56 UFIR
Ano-base de 1988, exercício 1989 - 674,04 UFIR
Ano-base de 1990, exercício 1991 - 287,71 UFIR
Ano-base de 1991, exercício 1992 - 707,81 UFIR

acrescido da multa de ofício, da multa pelo atraso na entrega das declarações, dos juros moratórios e demais encargos legais.

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001431/93-05
Acórdão nº. : 104-14.875

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais razão pela qual dele conheço.

No presente recurso, o sujeito passivo apenas repete os argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória.

Versam os autos sobre falta de entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987, 1988 e 1989, cujo valor tributável teve a base de cálculo apurada, com base nos subsídios - parte fixa, vantagens e ajuda de custo, recebidos nos anos-base mencionados, como remuneração do cargo de Deputado Estadual.

O montante do crédito tributário é de 15.476,45 UFIR, assim constituído:

	UFIR
Imposto de renda	2.911,12
Juros de mora	8.077,05
Multa a Proporcional	1.809,46
Multa (não reduzível)	2.678,82

O contribuinte argúi as seguinte preliminares:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001431/93-05
Acórdão nº. : 104-14.875

- I - Anulação do auto de infração por não conter a descrição do fato gerador;
- II - Nulidade quanto a intimação ter sido feita por via postal;
- III - Decadência referente ao ano-base de 1987.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o fato gerador está minuciosamente discriminado às fls. 001 e 002, ou seja, compõem os anexos do auto de infração, logo, totalmente descabida a alegação do interessado.

No tocante à ciência do auto por via postal, está amparada pelo Decreto nº 70.235/72, art. 23, inciso II; além de que na decisão singular, a autoridade informa que, de várias formas o fiscal autuante tentou contatar o autuado e que todas as tentativas foram infrutíferas.

Quanto a arguição de decadência do ano-base de 1987, o prazo decadencial a que se refere o recorrente, fluiria a partir de 29.04.88, se ele apresentasse sua declaração no prazo legalmente estabelecido; o que se constata, é que o Termo de Início de Fiscalização data de 16.08.93, e o autuado só apresentou sua declaração aos 10.09.93, após iniciada a fiscalização, fls. 01 e 14.

No caso em tela, prevalece a regra geral do CTN, que está contida no artigo 173, inciso I, assim, a contagem do prazo decadencial é do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como não houve auto lançamento, ao invés de prevalecer a data de 29.04.88, a decadência fluirá a partir de 1º de janeiro de 1989, tendo seu prazo fatal aos 31.12.93, assim que, correta a decisão do Sr. Delegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001431/93-05
Acórdão nº. : 104-14.875

Em razão do acima exposto, rejeito as preliminares argüidas por total descabimento das razões do sujeito passivo.

Melhor sorte não está reservada ao recorrente quanto ao mérito, vez que as condições para gozar da isenção da ajuda de custo, inexistem no presente caso, pois o contribuinte não comprovou que efetivamente teve gastos de transporte e que residiu com sua família em localidade diversa do seu centro de atividade.

Na verdade, a parcela percebida pelo parlamentar a título de ajuda de custo no exercício da função, não está condicionada a destinação específica. A utilização fica a critério do beneficiário, sendo cristalinamente caracterizada como complemento salarial, não estando enquadrada nos requisitos que se torne passível de isenção, logo, compõe a base de cálculo do imposto.

A TRD, questionada pelo recorrente, deve ser excluída da exigência tributária no período de fevereiro a julho de 1991, vez, que não existe neste Conselho de Contribuinte controvérsia sobre a matéria, pois a jurisprudência está consolidada reiteradamente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considera indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, com respaldo na interpretação dos artigos 9º da Lei nº 8.177/91, e sua nova redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, e à luz da Lei de Introdução ao Código Civil, está evidente que a alteração do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, surte efeito a partir de agosto de 1991, pois a nova redação não modifica o texto do artigo no período de sua vigência.

Com propriedade, destacou a decisão singular que inexistiu o erro material apontado pelo contribuinte no que tange à expressão monetária em BTNF e UFIR, do débito relativo ao ano-base de 1988, exercício de 1989, e nem poderia existir, pois a constituição do crédito tributário efetivou-se em novembro de 1993, logo, a expressão monetária do débito é a vigente na data de sua constituição.

8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.001431/93-05
Acórdão nº. : 104-14.875

Deve ser excluído do valor tributável o valor correspondente a multa de mora em face da não apresentação da declaração de rendimentos, pois já está sendo cobrada a multa de ofício.

Deve ser excluído da exigência o valor correspondente à multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos uma vez que, iniciado o procedimento fiscal, a multa a ser aplicável é a de ofício, nos termos do inciso II do artigo 728 c/c o inciso I do art. 676, ambos do RIR/80.

Face ao exposto, rejeito as preliminares de nulidade por vício formal; anulação do julgamento por citação irregular; decadência do crédito tributário lançado no ano-base de 1987, e no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as parcelas equivalentes a multa de mora e a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE